



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002846-21.2012.815.0181.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1.º APELANTE: Samara de Azevedo Gomes Campos.

ADVOGADO: Humberto Trocoli Neto e Lúcia Helena Toscano Mouzinho Trocoli.

2. APELANTE: Município de Cuitegi.

PROCURADOR: Antônio Teotônio de Assunção.

APELADOS: Os Apelantes.

EMENTA: COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CUITEGI. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE EFETIVO GOZO DAS FÉRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO APELO DA AUTORA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITO FORMAL OBSERVADO. REJEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DA AUTORA. QUESTÃO INVOCADA COMO ÔBICE À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO GOZO DAS FÉRIAS E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL É VINCULADO O SERVIDOR. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DESDE A CITAÇÃO. LEI N.º 11.960/2009. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO DO RÉU.

1. Se, nas razões da apelação, o apelante se insurgiu contra os fundamentos que levaram o juízo a julgar improcedente o pedido de implantação e pagamento retroativo do adicional de insalubridade, resta observada a regra da dialeticidade.

2. Confunde-se com o mérito a questão sobre os reflexos da ausência de requerimento administrativo dos terços de férias no julgamento do pedido, não havendo que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir.

3. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.

4. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e de requerimento administrativo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, devem ser computados desde a citação, com base nos índices

aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009 ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0002846-21.2012.815.0181, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelantes Samara de Azevedo Gomes Campos e o Município de Cuitegi, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, rejeitada a preliminar, no mérito, negar Provimento ao Apelo da Autora e dar provimento parcial à Remessa e ao Apelo do Município.**

VOTO.

Samara de Azevedo Gomes Campos, nos autos da Ação Cobrança c/c Obrigação de Fazer por ela ajuizada em face do **Município de Cuitegi**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Guarabira, f. 43/51, que, após rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica da demanda, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município a pagar à Autora, na forma simples, os terços de férias que lhes são devidos desde 5 de outubro de 2010, data do seu ingresso no serviço público municipal, acrescidos de compensação da mora e correção monetária, na forma do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/1997, a contar do vencimento de cada parcela devida, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 53/58, requereu a reforma da Sentença para que seja julgado procedente, também, o pedido de implantação do adicional de insalubridade e de pagamento retroativo das verbas daí decorrentes, sustentando a desnecessidade de produção de prova pericial, a aplicação analógica da Constituição Federal nos casos em que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município for omissivo e a ausência de violação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município de Cuitegi também interpôs Apelação, f. 59/63, em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, afirmando que não houve prévio requerimento administrativo de implantação e de pagamento de quaisquer das verbas postuladas na Inicial, e requereu, por essa razão, a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que os juros de mora sejam contados desde a citação.

Contrarrazoando a Apelação da Autora, f. 67/69, o Município arguiu a preliminar recursal de ausência de dialeticidade e, no mérito, defendeu que não é possível a aplicação subsidiária de outras normas para regulamentar o adicional de insalubridade e que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar que labora em condições insalubres, requerendo o desprovimento do Recurso.

Intimada, f. 66, a Autora não ofertou contrarrazões, f. 70.

A Procuradoria de Justiça, f. 75/77, pugnou pelo conhecimento das Apelações e da Remessa Necessária e, no mérito, considerou não haver interesse que justifique sua intervenção.

É o Relatório.

O pedido de implantação e de pagamento retroativo do adicional de insalubridade foi julgado improcedente e a Autora, em seu Apelo, postula, exatamente, a reforma desse capítulo da Sentença, contra-argumentando os fundamentos invocados pelo Juízo, pelo que **rejeito a preliminar recursal de ausência de dialeticidade** e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações e da Remessa Necessária**.

Os argumentos que levaram o Município a arguir a ausência de interesse de agir implicariam, no seu dizer, na improcedência do pedido, tanto que, nas Razões, pugnou pela reforma da Sentença e não pela anulação.

Confunde-se com o mérito a questão sobre os reflexos da ausência de requerimento administrativo dos terços de férias no julgamento do pedido, não havendo que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir.

Assim sendo, **rejeito esta preliminar**.

Passo ao mérito.

O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independentemente do exercício desse direito¹ e de requerimento administrativo² e mesmo que não haja previsão em

1 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-045 11/03/2010, publicado em 12/03/2010).

2 REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer. Servidora pública municipal. Auxiliar de serviços diversos. Retenção de verbas remuneratórias. Procedência parcial dos pedidos. Duplo inconformismo. Entrelaçamento. Análise conjunta. Irresignação da parte autora. Adicional de insalubridade. Verba retroativa à Lei nº 846/09. Impossibilidade. Edilidade. Adicional por tempo de serviço. Matéria regulada por Lei orgânica. Benefício devido. Insalubridade. Aplicação inequívoca da Lei municipal nº 846/09 à espécie. Férias. Terço constitucional. Comprovação do gozo e requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral reconhecida. Presunção de veracidade não elidida pelo ente municipal. Valores devidos. Pagamento não demonstrado. Ônus probatório que cabia ao município. Inteligência do art. 333, II, da Lei processual civil. Manutenção do *decisum*. Desprovimento dos recursos. [...] De acordo com o entendimento sufragado no RE nº 570.908/RN, que teve repercussão geral reconhecida, o pagamento do terço constitucional de férias não depende do efetivo gozo desse direito e da existência de requerimento administrativo, pois se trata de direito do servidor que adere ao seu patrimônio jurídico, após o transcurso do período aquisitivo (TJPB, Ap-RN 0003440-40.2009.815.0181, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 30/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. Ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer. Terço de férias, quinquênios e insalubridade. Procedência parcial. Irresignação quanto ao indeferimento das parcelas retroativas do adicional de insalubridade. Inviabilidade. Terço de férias. Percepção independente da comprovação de gozo. Adicional por tempo de serviço. Aplicabilidade do art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal. Manutenção da sentença. Desprovimento dos recursos e da remessa. [...] O terço constitucional de férias é garantido ao servidor público, e o recebimento do

lei do pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível à legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

Considerando que é ônus da Administração Pública provar o pagamento dos terços de férias dos seus servidores³ e que o Município não se desincumbiu desse ônus, sendo incontroverso que a Autora ocupa o cargo de Odontóloga do PSF, f. 9/10, impõe-se a condenação ao pagamento dos períodos contados desde sua nomeação, isto é, desde 5 de outubro de 2010⁴.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

Embora haja expressa referência, no texto da súmula, aos agentes

acréscimo remuneratório independe do requerimento administrativo, bem como do respectivo gozo, para não configurar o enriquecimento sem causa da edilidade municipal. Caso a edilidade municipal não comprove fato impeditivo ou modificativo do pleito do autor, responderá pelas verbas remuneratórias perseguidas na exordial, nos termos do inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil [...] (TJPB, Ap-RN 0002235-73.2009.815.0181, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 19/12/2014).

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE GUARABIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM INSTITUÍDA DE FORMA GENÉRICA PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 846/2009. PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA ABRANGER OUTRAS ATIVIDADES INSALUBRES. NR 15. ATIVIDADE QUE EXPÕE A AUTORA A AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO COM PACIENTES COM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. LAUDO PERICIAL. INSALUBRIDADE NO GRAU MÉDIO. PERCENTUAL DE 20%. BENESSE DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. TERÇO DE FÉRIAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE EFETIVO GOZO. DESNECESSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONDENAÇÃO DEVIDA. QUINQUÊNIO. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. [...] O pagamento do terço constitucional de férias prescinde de prévio requerimento ou efetivo gozo do descanso pelo servidor. [...] (TJPB, RNec 0003394-51.2009.815.0181, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 24/04/2014).

3 APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Cobrança. Servidor Público Municipal. Pagamento de Salários Atrasados. Cabimento. Prova de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Ônus da edilidade. Art. 333, II, do CPC. Inexistência. Inteligência do Art. 557, caput, CPC. Seguimento negado. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

4 Ação de Cobrança. Servidor Público Municipal. Gozo de Férias. Pagamento do Terço Constitucional. Ônus do Réu. Comprovação do adimplemento parcial. Procedência parcial do pedido. Remessa necessária. Verba devida independentemente da comprovação do gozo. Precedentes do STF e deste Tribunal. Imposição do pagamento das parcelas que não foram adimplidas. Manutenção da sentença. Desprovisionamento da remessa necessária. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos do direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).

comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos demais servidores públicos, pela mesma razão, também depende de lei específica.

A Autora não se desvencilhou do ônus de provar a existência de regulamentação do pretendido adicional, fundando seu pedido apenas no fato de, supostamente, laborar em condições insalubres, o que, consoante disposto no enunciado supramencionado, é insuficiente para concessão dessa gratificação.

Por fim, tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e n.º 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais: 0,5% ao mês até 29/6/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original⁵, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e a partir de 30/6/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei Federal n.º 11.960/2009⁶, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários⁷⁻⁸).

- 5 Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
- 6 Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
- 7 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).
- 8 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de

As verbas a que tem direito a Autora se enquadram na segunda situação, posto que ela foi nomeada em 5 de outubro de 2010 e, portanto, os terços de férias passaram a ser devidos posteriormente à vigência da Lei Federal n.º 11.960/2009, devendo a Sentença ser reformada nesse ponto.

Posto isso, **conhecidas as Apelações e a Remessa Necessária, nego provimento ao Recurso da Autora e, rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir, dou parcial provimento à Remessa e ao Apelo do Município para estabelecer que os juros de mora sejam computados desde a citação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).